



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
4ª PROMOTORIA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA**

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 05/2024

Firmado pelo **Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**, por intermédio da 4ª Promotoria de Justiça de Defesa da Ordem Urbanística, e **Restaurante New China LTDA. - ME** para satisfação de obrigação de pagamento de dívida líquida, certa e exigível.

I – DAS PARTES CELEBRANTES

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (Compromitente), pessoa jurídica de direito público, representado neste ato pela Promotora de Justiça titular da 4ª Promotoria de Justiça de Defesa da Ordem Urbanística, **Marilda dos Reis Fontinele** e **RESTAURANTE NEW CHINA LTDA.-ME (Compromissária)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 00.511.774/0001-87, neste ato representada por seu sócio administrador JACKSON YANG, portador da cédula de identidade de nº 1.316.966 SSP/DF e CPF nº 578.981.541-34, e assistida por seu representante processual, **Thiago Barcellos Pereira Ribeiro**, Advogado inscrito na OAB/DF sob o nº 69.740, com a interveniência do **1º Batalhão de Polícia Militar do Distrito Federal – 1º BPM-PMDF (Interveniente Anuente)**, neste ato representado pelo seu Comandante, **Ten. Cel. Zairo Junio Guimarães de Souza e Silva**, Matrícula PMDF nº 50.685-9, firmam o presente **Termo de Ajustamento de Conduta para Satisfação de Dívida Líquida, Certa e Exigível**, com fundamento no art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85 e na **Resolução nº 179/2017 do CNMP - Conselho Nacional do Ministério Público**, mediante as considerações adiante dispostas.



II – CONSIDERAÇÕES

1. **Considerando** que é dever institucional do Ministério Público promover as ações necessárias à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal), devendo zelar pela fiel observância das normas que os asseguram;

2. **Considerando** que as atribuições das Promotorias de Justiça de Defesa da Ordem Urbanística estão definidas no artigo 22 da Resolução CSMPDFT nº 90, de 14 de setembro de 2009, dentre as quais, a de promover e acompanhar medidas judiciais para a defesa da ordem urbanística;

3. **Considerando** que, nos autos da Ação Civil Pública nº 0002692-76.1995.8.07.0001, ajuizada pelo Ministério Público em desfavor da ora Compromissária, esta restou condenada à obrigação de fazer consistente na demolição total e definitiva das acessões localizadas na área pública contígua à particular do SCLS 114, que estejam em desalinho com as condições impostas na Lei Complementar Distrital nº 766/08, sob pena de multa, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de descumprimento, limitada a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), que passaram a valer desde o trânsito em julgado;

4. **Considerando** que o Ministério Público propôs o procedimento de cumprimento de sentença, nos autos do PJe nº 0712162-96.2019.8.07.0018;

5. **Considerando** que a obrigação de fazer imposta na sentença foi adimplida, contudo, houve incidência da multa cominatória em razão do seu cumprimento tardio;



6. **Considerando** que a Lei nº 7.347/85, no seu artigo 5º, § 6º, permite ao Ministério Público, na qualidade de legitimado à propositura de ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, tomar do interessado compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais;

7. **Considerando** que o Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP - editou a Resolução nº 179/2017, que regulamenta, no âmbito do Ministério Público, a tomada do compromisso de ajustamento de conduta;

8. **Considerando** que o art. 1º da mencionada Resolução veda ao Ministério Público fazer concessões que impliquem renúncia aos direitos ou aos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, e determina que a negociação se cinja à interpretação do direito para o caso concreto, à especificação das obrigações adequadas e necessárias, em especial o modo, tempo e lugar de cumprimento, bem como à mitigação, à compensação e à indenização dos danos que não possam ser recuperados;

9. **Considerando** que, por força da referida Resolução, o compromisso de ajustamento de conduta poderá ser tomado em qualquer fase da investigação, nos autos de inquérito civil ou procedimento correlato, ou no curso da ação judicial, devendo conter obrigações certas, líquidas e exigíveis, salvo peculiaridades do caso concreto, e ser assinado pelo órgão do Ministério Público e pelo compromissário (art. 3º);

10. **Considerando** que a Resolução determina expressamente que as liquidações de multas podem ser destinadas a



entidades, cuja finalidade institucional inclua a proteção a direitos ou interesses difusos (art. 5º, § 1º);

11. **Considerando** que, nos termos do art. 144 da Constituição Federal, a segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, e deve ser exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, sob a égide dos valores da cidadania e dos direitos humanos, por intermédio dos órgãos instituídos pela União e pelos Estados;

12. **Considerando** que a Polícia Militar do Distrito Federal é órgão integrante do sistema de segurança pública, nos termos do artigo 144, inciso V, da Constituição Federal;

13. **Considerando** que a Lei Distrital nº 7.184/2022 dispõe sobre o reconhecimento das academias de ginástica e dos estúdios de musculação, de esportes e de artes marciais e congêneres voltados à atividade física dentro de batalhões e sedes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal como essenciais à saúde dos policiais e bombeiros militares;

14. **Considerando** a necessidade de aquisição de equipamentos para o estúdio de ginástica e musculação do 1º Batalhão de Polícia Militar da PMDF a fim de proporcionar a prática de atividade física aos profissionais que prestam serviços de manutenção e preservação da ordem pública, conforme exposto no Ofício nº 247/2022 – PMDF/1ºBPM dirigido à 4ª PROURB (Anexo I);

15. **Considerando** que o projeto Aparelhamento do Centro de Condicionamento Físico do 1º Batalhão de Polícia Militar do Distrito Federal está cadastrado no Processo SEI nº 19.04.1129.0087327/2023-43 do Setor de Controle e



Acompanhamento de Medidas Alternativas das Promotorias Especializadas – SEMAPE-MPDFT;

16. **Considerando** que, para a satisfação da quantia certa devida pela Compromissária, mostra-se viável a destinação da multa pecuniária em favor da referida unidade militar, firma-se o presente Termo de Ajustamento de Conduta regido pelas cláusulas seguintes.

III. DO OBJETO

O presente termo tem por objeto o cumprimento da obrigação de pagar quantia certa, consubstanciada na multa pecuniária imposta à Compromissária, nos autos do Procedimento de Cumprimento de Sentença, PJe nº 0712162-96.2019.8.07.0018, decorrente do cumprimento tardio da obrigação de fazer imposta na Ação Civil Pública nº 0002692-76.1995.8.07.0001 da Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do Distrito Federal.

IV. DA FIXAÇÃO DO VALOR PARA SATISFAÇÃO DA DÍVIDA

As partes firmam o valor de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil) para o adimplemento da obrigação, objeto do presente termo.

V. DAS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA

5.1. A Compromissária efetuará o pagamento do valor de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil), o qual será destinado a cobrir os custos do Projeto de Aparelhamento do Centro de Condicionamento



Físico do 1º BPM-PMDF, constante do Processo SEI 19.04.1129.0087327/2023-43 – SEMA, no importe de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), cuja satisfação se dará mediante depósito bancário a ser efetuado para a chave Pix 22.588.054/0001-52 (CNPJ), de titularidade do Grêmio dos Policiais do Primeiro Batalhão de Polícia Militar.

5.2. Para a satisfação da obrigação, os valores depositados em juízo pela Compromissária, nos autos do PJE nº 0712162-96.2019.8.07.0018, serão integralmente levantados em favor desta, por intermédio de petição conjunta das partes comprometente e compromissária.

5.3. O pagamento deverá ser efetuado no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, contados da data da expedição do alvará de levantamento, mediante transferência, na forma do item precedente.

5.4. A compromissária obriga-se a apresentar à Promotoria de Justiça o comprovante de depósito bancário, no prazo fixado na cláusula precedente, sob pena de prosseguimento da execução para cobrança do valor total apurado a título de *astreintes*, nos autos da ação civil pública.

VI. DAS OBRIGAÇÕES DO INTERVENIENTE ANUENTE

O Interveniante Anuente deverá prestar contas ao Compromitente dos recursos recebidos, mediante comprovação de aquisição e disponibilização aos policiais dos materiais especificados no Processo SEI nº 19.04.1129.0087327/2023-43, no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a efetivação do depósito referido na cláusula 5.1, mediante apresentação da respectiva nota fiscal, bem como de vistoria



a ser agendada pelo órgão de acompanhamento das medidas alternativas.

VII. DAS CONSEQUÊNCIAS DO INADIMPLEMENTO

7.1 O inadimplemento pela **Compromissária** da obrigação, na forma e prazos especificados no presente termo, implicará na continuidade do procedimento de Cumprimento de Sentença para adoção dos atos executórios para a satisfação do valor total da multa cominatória apurada nos autos da ação civil pública.

7.2 O inadimplemento pelo Interveniente Anuente da obrigação de prestar contas implicará na suspensão do direito de recebimento de benefícios decorrentes de acordos firmados pelo MPDFT.

VIII. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

8.1. Considerar-se-á satisfeita a obrigação da Compromissária constante da cláusula IV quando comprovada a efetivação do depósito bancário perante o Compromitente.

8.2. Com o cumprimento da obrigação fixada no presente termo, operar-se-á plena, irrestrita e irrevogável quitação da obrigação de pagar quantia certa imposta à Compromissária, nos autos do Cumprimento de Sentença PJe nº 0712162-96.2019.8.07.0018, dando-se as partes por integralmente satisfeitas, nada mais havendo a reclamar em juízo ou fora dele acerca do objeto da referida ação.

IV. DA HOMOLOGAÇÃO

O presente termo de ajustamento de conduta sujeita-se à homologação da Câmara de Coordenação e Revisão da Ordem Jurídica Cível Especializada do MPDFT.



Ministério Público da União
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
4ª Promotoria de Defesa da Ordem Urbanística

X. DA SUBSCRIÇÃO

Nada mais havendo a dispor, encerra-se o presente termo, que após lido e achado conforme, vai devidamente subscrito pelos celebrantes.

Brasília-DF, 22 de agosto de 2024.

Pelo Compromitente:

MARILDA DOS REIS
FONTINELE:36465178168
78168

Assinado de forma digital
por MARILDA DOS REIS
FONTINELE:36465178168
Dados: 2024.08.22
15:44:02 -03'00'

Marilda dos Reis Fontinele
Promotora de Justiça

Pela Compromissária:

Documento assinado digitalmente
gov.br JACKSON YANG
Data: 22/08/2024 13:08:09-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Restaurante New China LTDA. - ME
JACKSON YANG

THIAGO BARCELLOS PEREIRA
RIBEIRO:04659893146
46

Assinado de forma digital
por THIAGO BARCELLOS
PEREIRA
RIBEIRO:04659893146
Dados: 2024.08.22
13:42:35 -03'00'

Thiago Barcellos Pereira Ribeiro
Advogado
OAB/DF nº 69.740

Pelo Interveniente Anuente:

Documento assinado digitalmente
gov.br ZAIRO JUNIO GUIMARAES DE SOUZA E SILVA
Data: 22/08/2024 17:17:59-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Ten. Cel. Zairo Junio Guimarães de Souza e Silva
1º BPM-PMDF



Documento juntado por NILLIAN CHRYSTINE ROSA SAMPAIO MESSIAS, ANALISTA DO MPU/DIREITO em 25/09/2024, às 16:46.